



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 01/2009

Súmula: Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, por servidores municipais.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas, que submeta servidor a procedimentos que impliquem na violação de sua dignidade ou que, por qualquer forma, o sujeite a condição de trabalho humilhante ou degradante.

Art. 2º Considera-se assédio moral toda ação, gesto, determinação ou palavra praticada por empregado, servidor ou agente público que atinja auto-estima, a segurança, a dignidade, a moral ou a autodeterminação de servidor público, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira, à estabilidade ou equilíbrio do vínculo funcional, e à saúde física ou mental.

Art. 3º Para os efeitos desta lei caracteriza-se como prática de assédio moral as seguintes ações:

I - determinação de cumprimento de atribuições estranhas às funções do cargo ocupado pelo servidor, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II - designação de servidor que ocupa cargo com funções técnicas especializadas ou que exija treinamento e conhecimentos específicos, para o exercício de atribuições triviais ou irrelevantes;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III - sonegar ou sobrecarregá-lo de trabalho;

IV - induzir servidor a ausentar-se do setor para prática de serviços particulares;

V - exposição de servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

VI - criticar com persistência causa justificável;

VII - subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;

VIII - apropriação de crédito de idéias, propostas, projetos ou qualquer trabalho de outrem;

IX - restringir o exercício do direito de livre opinião e manifestação de idéias e pensamentos;

X - desprezar, ignorar ou humilhar servidor isolando-o de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores;

XI - divulgação de rumores e comentários maliciosos; uso de apelidos pejorativos ou a prática de críticas que atinjam a dignidade do servidor.

Art. 4º A prática de assédio moral constitui infração sujeita às seguintes penalidades, garantida a ampla defesa:

I - se empregado ou servidor público:

a) advertência;

b) suspensão;

c) demissão;

d) ressarcimento do prejuízo.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

II - se agente público:

- a) advertência;
- b) retratação pública;
- c) processo de perda de mandato;
- d) ressarcimento do prejuízo.

§ 1º Na aplicação das penalidades a que se referem os incisos deste artigo serão considerados os danos causados, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais e privados do infrator.

§ 2º A advertência, a ser aplicada sempre por escrito, dar-se-á nos casos que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º As penalidades de suspensão e retratação pública serão aplicadas em caso de reincidência de falta punida com advertência, quando não justifique a demissão ou processo de perda de mandato.

§ 4º As penalidades de demissão e de processo de perda de mandato serão aplicadas nos casos graves ou de reincidência de falta punida com suspensão ou retratação pública.

§ 5º O ressarcimento do prejuízo, quando for o caso, dar-se-á concomitantemente com demais penalidades.

Art. 5º A apuração de prática de assédio moral será promovida obrigatoriamente, através de sindicância ou processo administrativo, por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento de sua ocorrência, sob pena de responsabilidade por omissão.

Art. 6º Nenhum servidor poderá sofrer qualquer penalidade, sanção ou constrangimento, por testemunhar sobre a ocorrência de práticas de assédio moral ou por tê-las relatado.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º Fica assegurado ao acusado da prática de assédio moral o direito da ampla defesa, sob pena de nulidade do processo.

Art. 8º Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, fundações e autarquias, através de seus representantes legais, ficam obrigados à adoção das seguintes medidas, como forma de prevenir o assédio moral em seus quadros:

I - planejamento e organização do trabalho, considerando-se a autodeterminação de cada servidor e possibilitando o exercício de sua capacidade e responsabilidade funcional;

II - garantia de oportunidade de contato com superiores hierárquicos e demais servidores, com a finalidade de obter informações sobre exigências de serviço e resultados esperados;

III - condições de trabalho que possibilite o desenvolvimento funcional;

IV - distribuição de tarefas que dignifiquem o servidor estimulando-o à sua execução.

Art. 9º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove.

Ademir Prudêncio da Silva
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei justifica-se ante as mudanças que vem sofrendo o mercado de trabalho com a atual crise econômica mundial, tornando os postos de serviços cada vez mais raros, o que muitas vezes culmina na obrigatoriedade de sujeição do trabalhador às mais absurdas exigências que lhe são impostas no ambiente de trabalho.

Constata-se que as atitudes de arbitrariedade e ilegalidade são muitas vezes camufladas por um falso caráter de competitividade e competência, quando na verdade ocorre uma verdadeira tirania nos postos de trabalho, onde do subordinado são muitas vezes exigido esforço e desempenho além das condições humanas de rendimento e tolerância moral, o que, sem dúvida, constitui um verdadeiro assédio moral ao trabalhador, já que repercute na sua vida como um todo.

Assim sendo, e tendo em vista que “justiça começa de casa”, venho propor o presente projeto que, dado ao seu alcance social, acredito seja do interesse de todos que se empenham e almejam uma sociedade mais humana, justa e solidária, sem perder a liberdade de criação e produção, fruto de incessantes lutas.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 01/2009 - Poder Legislativo

Súmula: Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, por servidores municipais.

PARECER :

Os Membros da comissão supramencionada, analisando o Projeto de Lei em pauta, resolvem emitir parecer favorável a sua aprovação, devido ao caráter social do mesmo.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove.


Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Mário Hort


Sadi Marcondes Mendes